

*No pé que as coisa vão, Jão, doidera
Daqui a pouco, resta madeira nem pros caixão
Era neblina, hoje é poluição
Asfalto quente queima os pé no chão
Carros em profusão, confusão
Água em escassez bem na nossa vez
Assim não resta nem as barata (é memo'!)
Injustos fazem leis e o que resta pr'ocês?
Escolher qual veneno te mata
(Emicida)*

A arbitrariedade da OJN sob ICMBio

Em primeiro lugar, é preciso ser dito um pouco sobre o histórico curioso do procurador da Advocacia-Geral da União (AGU) que assina a PORTARIA Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2022, onde ele aprova a Orientação Jurídica Normativa PFE/ICMBIO Nº 33/2022, que trata sobre parâmetros jurídicos para a fixação de condicionantes ambientais pelo ICMBio. Desde que assumiu o cargo de procurador chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, o procurador acumula uma série de posicionamentos equivocados que impõe aos servidores do ICMBio atuar na contramão da legislação ambiental vigente no país. Na internet encontram-se facilmente algumas polêmicas em que o procurador esteve envolvido nos últimos meses.

Em segundo lugar, observamos que o procurador, mais uma vez, busca impor, de maneira unilateral, uma forma cartesiana de pensamento por parte dos servidores do ICMBio para a fixação de condicionantes ambientais, ignorando que, quando se trata de meio ambiente, especialmente de aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos que interagem entre si, existe aí uma complexa rede de variáveis a serem analisadas e consideradas, que uma orientação JURÍDICA não é capaz de resolver de maneira tão obtusa.

O fim para o qual se destina uma Orientação Jurídica Normativa (OJN) não é interferir ou mesmo limitar a forma de análise de temas estritamente técnicos e de atribuição exclusiva dos analistas ambientais, conforme estabelece a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente. O procurador parece ultrapassar os limites das suas atribuições e competências estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020.

Na Orientação Jurídica, quando o procurador impõe “*uma análise de custo-benefício*”, ele acaba por ignorar fundamentos básicos de sustentabilidade que são justamente

aqueles perseguidos quando se fixa condicionantes ambientais em um determinado empreendimento. A aplicação de condicionantes tem o objetivo de garantir o cumprimento do princípio constitucional que determina a promoção do desenvolvimento social, econômico, ambiental e ético no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras. Isso está longe de ser uma mera “*análise de custo-benefício*”.

O estabelecimento de condicionantes ambientais, sejam elas de mitigação ou de compensação, já se encontram legalmente fundamentadas nas leis e normas ambientais vigentes, bem como devidamente lastreadas nos princípios que regem o Direito Ambiental Brasileiro. Diferentemente do que sugere a OJN, os fundamentos e a motivação para a fixação de condicionantes estão sempre claramente demonstradas nos pareceres elaborados pelo corpo técnico do órgão no âmbito do processo de licenciamento ambiental, cabendo sempre ao empreendedor o direito de contraditório nas vias administrativas e até mesmo judiciais.

Uma medida condicionante, que não raro pode ser estabelecida em observação ao princípio da precaução ou mesmo aos impactos ambientais indiretos, cumulativos e sinérgicos, certamente há de ser considerada desarrazoada ou desproporcional por uma pessoa sem qualquer conhecimento técnico de como se realiza uma análise de impactos ambientais, avaliação de riscos, de como funcionam as interações ecológicas, a sinergia de impactos e etc. Por tanto, a OJN acaba gerando subsídios para questionamentos judiciais de ações legítimas do ICMBio em busca da defesa do interesse público.

Outro equívoco grotesco e arbitrário que o autor da OJN comete é ignorar a definição de poluidor como aquele responsável tanto direta quanto INDIRETAMENTE por atividade causadora de degradação ambiental, quando sugere que são condicionantes abusivas aquelas que “*requeiram a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica*”.

Preterir a importância do tratamento de impactos ambientais indiretos no processo de licenciamento ambiental e, por consequência, no estabelecimento de condicionantes ambientais, nos parece uma tentativa clara de relegar o interesse público em detrimento aos interesses econômicos privados.



Por todo o exposto, recomendamos aos servidores do ICMBio que mantenham a estrita observação aos ditames da Lei nº 6938/81, Lei nº 9.985/2000, às Resoluções CONAMA nº 001/86, nº 237/97 e nº 429/2010 e outros regulamentos pertinentes, bem como comunicar imediatamente os órgãos de correição e de controle em casos de assédio, coação e intimidação pela aplicação de uma Orientação Jurídica claramente ilegal.

Brasília, 19 de abril de 2022.

**DIRETORIA EXECUTIVA
ASCEMA NACIONAL**